

3. Interessada: CLA Vigilância Privada Ltda. (26.535.662/0001-50)
4. Unidade: Banco da Amazônia S.A.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog)

8. Representação legal: Alysso Silva Falcão (6158/OAB-AM), representando Amazon Security Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Amazon Security Ltda. sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 2020/049, do Banco da Amazônia S.A., cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de vigilância armada ostensiva na unidade do banco localizada no Estado do Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 45 e 46 da Lei 8.443/1992, 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Banco da Amazônia S.A. que promova a anulação do ato de adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico 2020/049 e de todos os atos dele decorrentes e, caso ainda haja interesse, convoque os licitantes remanescentes pela ordem de classificação ou realize novo certame, informando a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3. declarar a inidoneidade da empresa CLA Vigilância Privada Ltda. para participar de licitação na administração pública federal ou nos certames em que haja utilização de recursos federais, durante o período de 6 (seis) meses;

9.4. dar ciência ao Banco da Amazônia S.A. sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 2020/049: tolerância ao atendimento apenas parcial, pela empresa licitante, às diligências efetuadas pelo pregoeiro; ausência de pesquisa sobre outras participações societárias do sócio da licitante beneficiada pela prerrogativa de redução de lance original; e aceitação, em resposta a diligência do pregoeiro, de relação de contratos incompleta e com valores divergentes em relação aos declarados pela licitante;

9.5. encerrar o presente processo, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído; e

9.6. encaminhar cópia desta decisão ao Banco da Amazônia S.A. e à interessada, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 41/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/10/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2534-41/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2535/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.188/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Acompanhamento com o objetivo de examinar a consistência fiscal das estimativas de receitas, dos montantes fixados de despesas e da meta de resultado primário e demais aspectos de conformidade do Projeto de Lei Orçamentária Anual da União para o exercício de 2022.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 41, inciso I, alínea "a" e § 2º, da Lei 8.443/1992, 1º, § 1º, e 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, em:

9.1. alertar o Poder Executivo Federal sobre o risco de comprometimento da capacidade operacional dos órgãos federais para a prestação de serviços públicos essenciais aos cidadãos, tendo em conta a compressão do montante previsto para as despesas discricionárias no exercício de 2022 em relação aos executados nos exercícios anteriores;

9.2. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que, considerando-se a grade de parâmetros de 9/7/2021 utilizada no PLOA 2022 e os resultados do Boletim Focus de 17/9/2021, os valores de despesas primárias constantes do PLOA 2022 se mostram compatíveis com os limites estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal de que trata a Emenda Constitucional 95/2016;

9.3. encaminhar cópia desta decisão à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. restituir os autos à Secretaria de Macroavaliação Governamental, para o prosseguimento da análise de mérito.

10. Ata nº 41/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/10/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2535-41/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 9 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES

Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 27 de outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Vice-Presidente
No exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 337, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária, exercício 2021, do Conselho Regional de Biomedicina 2ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X e XVI do artigo 10, da Lei n.º 6684/79, de 03 de Setembro de 1979, com a modificação contida na Lei n.º 7017, de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12, incisos XI e XVII do Decreto n.º 88.439/83, de 28 de Junho de 1983 e, cumprindo deliberação do Plenário em sua reunião realizada no dia 28 de Outubro de 2021, resolve:

Artigo 1º - Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária, exercício de 2021, do Conselho Regional de Biomedicina 2ª Região, conforme resumos abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 2ª REGIÃO
1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO 2021
RECEITA DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES 5.378.418,00 5.148.338,00
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL 230.080,00
TOTAL 5.378.418,00 5.378.418,00

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

RENATO MINOZZO
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 338, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária, exercício 2021, do Conselho Federal de Biomedicina.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X e XVI do artigo 10, da Lei n.º 6684/79, de 03 de Setembro de 1979, com a modificação contida na Lei n.º 7017, de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12, incisos XI e XVII do Decreto n.º 88.439/83, de 28 de Junho de 1983 e, cumprindo deliberação do Plenário em sua reunião realizada no dia 28 de Outubro de 2021, resolve:

Artigo 1º - Homologar 1ª Reformulação Orçamentária para o exercício de 2021, do Conselho Federal de Biomedicina, conforme resumo abaixo:

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO 2021
RECEITA DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES 7.519.724,72 7.319.724,72
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL 400.000,00 600.000,00
TOTAL 7.919.724,72 7.919.724,72

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

RENATO MINOZZO
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 82, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 051/2019. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-PR Nº 014/2017. 26ª ASSEMBLEIA DE PRESIDENTES. JULGAMENTO DE RECONSIDERAÇÃO. CASSAÇÃO. Maioria dos votos. Infração aos artigos 9º, 19, 48 e 78 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007. Cassação do direito ao exercício profissional por 10 (dez) anos.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS
Presidente Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 83, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 019/2020. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SP Nº 033/2017. 26ª ASSEMBLEIA DE PRESIDENTES. JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CASSAÇÃO. Maioria dos votos. Conhecer o recurso. Negar-lhe provimento. Infração aos artigos 9º e 12 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007. Cassação do direito ao exercício profissional por 03 (três) anos.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

CONRADO MARQUES SOUZA NETO
Presidente Relator

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº CFO-240, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Cria o Programa Nacional de Recuperação de Créditos Fiscais para pagamentos com cartão de crédito e dá outras providências.

O Conselho Federal de Odontologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971,

Considerando as disposições contidas na Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 e, estabelecida a atribuição do Conselho Federal de Odontologia quanto aos critérios para recuperação de créditos;

Considerando a obrigatoriedade da arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos dos artigos 8º e 12 da Lei nº 4.324/64, a receita dos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia;

Considerando a inovação do sistema, que possibilitou novas ferramentas para recebimento dos valores de anuidades e taxas;

Considerando a possibilidade de ofertar ao profissional da Odontologia mais opções para o pagamento de seus débitos, auxiliando os Conselhos Regionais no desenvolvimento de suas ações institucionais;

Considerando o cenário nacional e internacional de pandemia causada pela Covid-19, que ocasionou grave crise sanitária e econômica no país e culminou na queda de arrecadação do Sistema Conselhos no período;

